



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo originário nº 0298264-41.2015.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça subscrito, inconformado, *data maxima venia*, com a r. decisão de fls. 2.995/2.999, proferida nos autos do processo em referência, que trata de ação civil pública ajuizada em face da **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** (art. 1.019, inciso I do NCPC), com vistas a reformar a aludida decisão, na forma dos artigos 1.015 e seguintes do NCPC.

O agravante comunica que, nos termos do art. 1.016, inciso IV do NCPC, os agravados são representados processual e juridicamente pelos seguintes advogados e procuradores:

- **Estado do Rio de Janeiro** – pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente, pelo Procurador do Estado Dr. Alexandre Siuffo Schneider, com domicílio profissional na Rua do Carmo, nº 27, bairro do Centro, Rio de Janeiro/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

- **Município do Rio de Janeiro** – pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, mais especificamente, pelo Procurador do Município Dr. Frederick B. Burrowes, cujo domicílio profissional se situa à Travessa do Ouvidor, nº 04, bairro do Centro, Rio de Janeiro/RJ;
- **Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro** – pelos(as) advogados(as) Dr. Leonardo Quintão Fernandes, OAB/RJ 117.001, com Escritório na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 493, 11º andar, bairro de Copacabana, Rio de Janeiro/RJ e Dra. Marcia Marques Jansen, OAB/RJ nº 136.973, Dra. Mariana Barreto de Araújo Moreira, OAB/RJ 177.417, Dr. André Luiz da Costa, OAB/RJ nº 18.133, Dra. Isabelle Silva Costa, OAB/RJ nº 142.168, Dr. Manoel Júnior Rodrigues, OAB/RJ nº 166.868, Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, OAB/RJ nº 21.140, Dra. Renata Matos de Almeida, OAB/RJ nº 171.193, todos com Escritório na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 493, 10º andar, bairro de Copacabana, Rio de Janeiro/RJ;
- **Concessionária Rio Barra** – pelos(as) advogados(as):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

000.251.547-45, nomeia e constitui seus procuradores os advogados MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO, JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES, LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE, DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO, ALICE MOREIRA FRANCO, PEDRO DE ALENCAR MACHADO, LUCIANO GOUVÊA VIEIRA, MARCOS PITANGA CAETÉ FERREIRA, GUSTAVO BIRENBAUM, PEDRO IVO BOBSIN, FRANCISCO GRACINDO, LUIS ROBERTO S. CORDEIRO GUERRA, PAULO RENATO JUCÁ, ANTONIO PEDRO GARCIA DE SOUZA, LEONARDO MARINS, FELIPE FERNANDES BASTO, MIGUEL WHERS FLEICHMAN, NATÁLIA MIZRAHI LAMAS, FRANCISCO RÜGER A. M. MÜSSNICH, JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO, DANIEL DE VICQ A. MOURA, LEONARDO DE CAMPOS MELO e ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sob os nºs

OAB/RJ 58.049 e OAB/SP 181.070A; OAB/RJ 85.888 e OAB/SP 264.112-A; OAB/RJ 18.411 e OAB/SP 262.869-A; OAB/RJ 36.910 e OAB/SP 143.746-A; OAB/RJ 114.033, OAB/RJ 124.042, OAB/RJ 135.220, OAB/RJ 144.825 e OAB/SP 291.917-A; OAB/RJ 95.492 e OAB/SP 262.867-A; OAB/RJ 147.491; OAB/RJ 154.047; OAB/RJ 153.027; OAB/RJ 155.307; OAB/RJ 166.494; OAB/RJ 168.281; OAB/RJ 169.615; OAB/RJ 171.469; OAB/RJ 129.623; OAB/RJ 178.907; OAB/RJ 179.747; OAB/RJ 182.807; OAB/RJ 123.611; OAB/RJ 189.352, respectivamente, integrantes da sociedade FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO E GOMIDE ADVOGADOS, com escritório na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 85, 13º, 15º e 18º andares, e EDUARDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 85, 13º, 15º e 18º andares, e EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO, MARCELO ALEXANDRE LOPES, RODRIGO BARRETO COGO, SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS, DANIEL DE ANDRADE LEVY, THIAGO PEIXOTO ALVES, KARINA GOLDBERG BRITTO, FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO, GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE, RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA, TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ, JOZI MARIA UEHBE, SILVIA RAMOS SUKYS e ANDRÉ SILVA SEABRA inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sob os nºs OAB/SP 196.651 e OAB/RJ 144.692-A; OAB/SP 78.488 e OAB/RJ 78.488; OAB/SP 164.620-A; OAB/SP 182.603; OAB/SP 270.537-A e OAB/RJ 149.080; OAB/SP 301.491-A e OAB/RJ 155.282, OAB/SP 196.284, OAB/SP 172.631, OAB/SP 306.024, OAB/SP 313.623-A, OAB/SP 331.672, OAB/SP 329.779, OAB/SP 343.589, OAB/RJ 127.166, respectivamente, integrantes da sociedade FERRO, CASTRO NEVES E DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com escritório na cidade de São

Paulo, na Rua Ramos Batista n. 198, 7º, 8º e 9º andares, aos quais confere os

Informa ainda o recorrente que a sua representação processual se dá *ope legis*, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, com endereço na Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023.

CARLOS FREDERICO SATURNINO

PROMOTOR DE JUSTIÇA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital



RAZÕES DO AGRAVANTE

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADOS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,
COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
CONCESSIONÁRIA RIO BARRA.

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Excelentíssimo Relator,

I. DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, o *Parquet* estadual informa que interpõe o presente recurso de agravo de instrumento antes de sua intimação eletrônica nos autos do processo originário, prerrogativa esta conferida pelo § 4º do art. 218 do NCPC, que dispõe: “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

II. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Antes de adentrar ao mérito do presente recurso, faz-se necessário abordar a questão de seu cabimento na sistemática processual civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital



Depreende-se do art. 1.015, inciso XIII do NCPC que o legislador efetivamente abriu espaço para o cabimento do agravo de instrumento em situações não previstas nos incisos antecedentes, porém contempladas no próprio CPC/2015 ou **na legislação especial**.

No presente caso, cumpre considerar a existência normativa de um Microsistema de Processos Coletivos, que disciplina os direitos transindividuais e se estrutura basicamente na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e na Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65).

Com efeito, as Leis nos 7.347/85 e 8.078/90 se complementam e se inter-relacionam: o Estatuto Consumerista, ao regular a defesa coletiva dos consumidores, autorizou no art. 117 que suas disposições fossem aplicadas aos direitos tutelados na Lei nº 7.347/85, acrescentando-lhe o artigo 21 nesse sentido. Também se abriu para as normas contidas na Lei de Ação Civil Pública, ao permitir, em seu art. 83, todas as espécies de ações capazes de promover a adequada e efetiva tutela dos interesses dos consumidores, bem como ao estabelecer de forma explícita, em seu art. 90, a aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 7.347/85.

Sobre o Microsistema de Processos Coletivos, leciona Edis Milaré:

“Reconhece-se que núcleo duro do processo coletivo é formado pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o artigo 21 da LACP estabelece a aplicação no que for cabível, dos dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (“Da Defesa do Consumidor em Juízo”). De

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

outro lado, o artigo 90 do CDC ao cuidar da defesa coletiva em juízo determina a aplicação do Código de Processo Civil e da Lei de Ação Civil Pública apenas “naquilo em que não contrariar suas disposições” cujo dispositivo tem seu correspondente no artigo 19 da LACP. Essas duas normas de remissões fundam um sistema processual integrativo que levaram a afirmar que as disposições do Código de Processo Civil – aqui compreendido o CPC/73- são aplicáveis ao processo coletivo desde que inexista norma expressa dentro do microsistema e não transgrida seus princípios, isto é residual e não imediatamente subsidiário, pois verificada a omissão no diploma coletivo especial deverá o intérprete, antes de angariar solução na codificação processual, buscar solução dentro do microsistema coletivo”¹

A Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, consiste em mais uma peça que integra esse sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. Logo, suas disposições podem ser aplicadas subsidiariamente às demais espécies de ações coletivas, desde que haja compatibilidade com cada instrumento de tutela coletiva.

Não obstante as diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, torna-se inegável que ambas integram um mesmo microsistema, cuja existência é fartamente reconhecida pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina. As regras aplicáveis a ambas devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática.

¹ MILARÉ, Edis. Ação Civil Pública após 30 anos. RT, 2015, p. 276.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

Partindo dessa premissa, o STJ já assentou que o prazo prescricional de cinco anos do art. 21 da Lei nº 4.717/1965 deve ser ampliado para as demais espécies de ação coletiva. A ementa do *leading case* sobre a matéria é bastante elucidativa. Confira-se:

“Civil e processual civil. Ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos. Poupança. Cobrança dos expurgos inflacionários. Planos Bresser e verão. Prazo prescricional quinquenal.

1. **A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos**, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento”

(STJ, REsp 1.070.896, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 4/8/2010).

Assentadas tais premissas, tem inteira aplicação ao caso dos autos o disposto no artigo 19, §1º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), *in verbis*:

“Art. 19. (...)

§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.”

A propósito, o autor Daniel Neves sustenta que, **mesmo após o novo Código de Processo Civil, cabe o agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória em**

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital



ações coletivas, com fundamento exatamente no art. 19, §1º da Lei de Ação Popular. Assim, vejamos:

“Na aplicação do art. 1.015, XIII, do Novo CPC deve ser destacado o art. 19, § 1º, da Lei 4.717/65. Nos termos desse dispositivo, das decisões interlocutórias proferidas na ação popular é cabível agravo de instrumento. Acredito, inclusive, que por força do microsistema coletivo a norma deva ser aplicada a todos os processos coletivos e não só à ação popular. Ou seja, todas as decisões interlocutórias proferidas em ação popular, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção coletivo, ação civil pública e ação de improbidade administrativa, são recorríveis por agravo de instrumento, pela aplicação conjunta dos arts. 1.015, XIII, do Novo CPC e do 19 da Lei 4.717/65 inspirada pelo microsistema coletivo”²

No mesmo sentido, cumpre também colacionar o sempre irretocável ensinamento de Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

“A regra do art. 19, §1º, da Lei n. 4717/65 configurava-se como uma especialização do procedimento da ação popular, em relação ao procedimento comum previsto no CPC-1939. Mantém-se a regra, atualmente, como uma especialização do procedimento da ação

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.690.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

popular em relação ao procedimento comum previsto no CPC-2015. Assim, incide a regra do §2º do art. 1046 do CPC-2015: “§2º - Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”³.

Além do que, destaca-se a tese firmada a partir do Tema Repetitivo nº 988 do STJ, segundo a qual “o rol do art. 1.015 do CPC é de **taxatividade mitigada**, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a **urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**”.

Conforme se demonstrará nos tópicos seguintes, o Ministério Público apresentou ao D. Juízo de primeira instância **a iminência de atentado a complexo de bens tombados e objetos da presente ACP**. Nesse sentido, de forma resumida, a edilidade pretende conceder toda a área do Jardim de Alah, abrangida pela causa de pedir e pedido da demanda originária, à iniciativa privada, por meio de contrato de concessão de parceria público-privada, autorizando **uma série de intervenções urbanísticas no interior da área objeto de tombamento, como instalação de quiosques, lojas, restaurantes, palcos** etc.

Resumindo, com amparo no art. 1.015, inciso XIII do NCPC c/c art. 19, § 1º da Lei de Ação Popular, e dada a urgência criada a partir da nova situação fática que envolve a demanda, deve o presente recurso agravo de instrumento ser admitido, e, conseqüentemente, provido.

³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, p. 262.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

III. DA DECISÃO AGRAVADA

O D. Juízo *a quo*, às fls. 2.995/2.999, proferiu r. decisão que **indeferiu os requerimentos formulados pelo Parquet estadual em seu petítório intitulado “Do iminente atentado ao bem tombado e litigioso”**, acostado às fls. 2.525/2.529, e reiterado às fls. 2.597/2.601, 2.649/2.653 e 2.897/2.902.

Nesse sentido, segundo o D. Juízo de primeira instância, “...a preocupação Ministerial e da Associação de Moradores é louvável, mas, ao meu ver, para se chegar à conclusão diversa **se faz necessário o prosseguimento da licitação com o intuito de se avaliar, após a apresentação dos projetos básico e executivo e obtenção das aprovações e licenças ambientais pertinentes, se haverá risco efetivo ao meio ambiente natural ou cultural**”.

Contudo, *data maxima venia*, a r. decisão agravada não atenta para as especificidades de ordem constitucional e legal que orbitam a tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Ressalta-se que a jurisprudência pátria, merecendo destaque o STJ, a partir do julgamento do REsp nº 883.656 (RECURSO ESPECIAL nº 883.656/RS / 2006/0145139-9, julgado em 09/03/2010), consagra **os princípios jurídicos da precaução e do *in dubio pro natura***. Na condução do voto relator, o Exmo. Min. Herman Benjamin, leciona que “o princípio da precaução, reconhecido implícita e explicitamente pelo Direito brasileiro, estabelece, diante do dever genérico e abstrato de conservação do meio ambiente, um regime ético-jurídico em que o exercício de atividade potencialmente poluidora, sobretudo quando perigosa, conduz à inversão das regras de gestão da licitude e causalidade da conduta, com a imposição ao empreendedor do encargo de demonstrar a sua inofensividade”. No caso em questão, a concessão da área do Jardim de Alah,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

sob a modalidade de parceria público-privada, prevê uma série de intervenções que certamente descaracterizarão o conjunto de bens tombados, tais como a **instalação de quiosques, lojas, restaurantes, palcos etc.**

Passemos às razões para a reforma do *decisum*.

IV. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

A presente ação civil pública possui como causa de pedir mediata a sucessão de atos comissivos e omissivos praticados pelos demandados, ora agravados, durante a implantação do projeto da Linha nº 04 do Metrô, que interligou a Estação General Osório (Linha nº 01) à Estação Jardim Oceânico, passando pelas Estações da Praça Nossa Senhora da Paz, Jardim de Alah e Antero de Quental, áreas de notória representatividade do patrimônio histórico-cultural, por constituírem bens tombados e integrarem APAC's e jardins históricos.

Conforme se depreende às fls. 2.525/2.529, e dos documentos juntados às fls. 2.530/2.589, dos autos do processo eletrônico originário, o *Parquet* estadual apresentou petitório sob o título “**DO IMINENTE ATENTADO AO BEM TOMBADO E LITIGIOSO**”, ocasião em que noticiou **a prática de atos concretos Município do Rio de Janeiro que importarão na modificação sensível do bem tombado objeto da lide**, concedendo sua posse e uso para terceiros, **ao invés de promover a restauração de suas características originais tuteladas, como é o objeto desta ACP.**

Dentre diversos elementos, merece destaque a publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro de ato praticado pela Secretaria de Coordenação Governamental, 12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

que analisou as propostas de modificação do bem tombado e fixou as seguintes diretrizes que serão adotadas para a área:

- **Concessão de uso por 35 anos.**
- **Modalidade de Licitação: técnica e preço.**
- **ABL mínimo 7.000 m².**
- **Aderência ao contexto urbano e paisagem com novos usos: quiosques, lojas, exposição, eventos e restaurantes.**
- **Integração social e educacional.**
- **Aumento da área de parque.**
- **Estacionamentos.**

Como se observa das diretrizes acima, a edilidade já planejava **modificar radicalmente a configuração do bem tombado**, acrescentando diversos elementos construtivos à sua área que não integram, **nem nunca integraram** o bem tutelado, como **lojas, restaurantes, pavilhão para eventos e exposições, quiosques e estacionamentos**.

Por tais razões, e dada a nítida configuração de “**inovação ilegal no estado de fato de bem e/ou direito litigioso**”, o *Parquet*, formulou, mais precisamente às fls. 2.529, os seguintes requerimentos, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

- 1- A substituição da perita do juízo, eis que mais uma vez quedou inerte após intimada a se manifestar.
- 2- A majoração da multa fixada pelo descumprimento da decisão de antecipação de tutela, recentemente confirmada pelo E. STJ (acórdão em anexo).
- 3- A determinação e advertência ao Município para que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que configure inovação ilegal no estado do bem litigioso, em especial sua concessão de uso a terceiros para implementação de modificações e acréscimos construtivos no bem tombado, sob pena de **multa de até vinte por cento do valor da causa e caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo das demais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na forma do artigo 77, inciso VI, parágrafos 1º e 2º do CPC.**

Posteriormente ao requerimento suso mencionado, que foi renovado reiteradas vezes até ter sido proferida a r. decisão agravada, foram juntados mais documentos relativos ao andamento da concessão, sob a modalidade de parceria público-privada, da área objeto da lide, tais como: **minuta para concorrência pública de concessão para exploração da área objeto da lide (bem tombado, ressalta-se), realização de consulta pública à população sobre a aludida concessão, com a apresentação de manifestação contrária pela referida associação** (vide fls. 2.602/2.647).

Ademais, naquela ocasião, foi **informada a realização de audiência pública para o dia 17/01/2023 (terça-feira), data pretérita**, cujo objeto foi exatamente a concessão de exploração do complexo de praças que compõem o Jardim de Alah, a que o *Parquet* se referiu em seus reiterados petítórios. Ou seja, resta muito claro que a edilidade tem dado **andamento acelerado** **à prática de atos concretos que importarão na modificação sensível do bem**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital



tombado objeto da lide, concedendo sua posse e uso para terceiros, **ao invés de promover a restauração de suas características originais tuteladas, como é o objeto desta ACP.**

Às fls. 2.783/2.788, dentre outras informações fornecidas, a AMDJA esclareceu que foi publicado no D.O municipal, na recente data de **09 de março de 2023**, “**Aviso de Licitação para concessão de uso e gestão, com encargos de revitalização, operação e manutenção da área municipal conhecida como Jardim de Alah**”. O referido Aviso ainda adverte que “**o recebimento das propostas e abertura dos envelopes se dará no dia 26 de abril de 2023, às 11 horas**”, data bastante recente.

Apesar de aparentemente ter sido concluída a etapa de abertura dos envelopes, o Município-agravado não trouxe aos autos do processo originário qualquer atualização do processo de concessão.

No endereço eletrônico da Companhia Carioca de Parcerias e Investimentos (CCPar), Empresa Pública da Prefeitura do Rio de Janeiro responsável pelas concessões e parcerias público-privadas do município, a única etapa pendente na licitação que contempla o Jardim de Alah é a “assinatura do contrato”. Assim, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

JARDIM DE ALAH

Andamento do projeto



Informações do projeto

Projeto de concessão para revitalização e operação do espaço público conhecido como Jardim de Alah. Há previsão de manutenção da maior parte dos espaços como área pública de livre acesso, com finalidade de parque, e propondo ainda áreas construídas para dinamizar atividades comerciais como gastronomia, feiras, eventos, ateliês, estacionamento entre outras atividades, além de prever espaços para publicidade.

Modalidade: Concessão
Setor: Lazer e Entretenimento
Investimento: R\$ 100 Milhões

Torna-se evidente que as modificações pretendidas pela edilidade na área objeto da lide importam na realização de **obras de enorme magnitude, descaracterização das características originais do bem tombado e transferência da posse do bem para terceiros**. Em outras palavras, o Município segue agindo como se a presente ação civil pública e a r. decisão de antecipação de tutela mantida pelo STJ não existissem, pois nem se deu ao trabalho de comunicar previamente o D. Juízo *a quo* sobre as suas intenções e os atos que tem praticado para concretizá-las.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

Mais do que isso. Como se sabe, qualquer alteração ou descaracterização em bens tombados precisa ser submetida previamente aos órgãos de tutela do patrimônio cultural e somente poderá ser aprovada caso não configure modificação ou perda do valor histórico-cultural representado pelo bem tombado.

Aliás, a violação anterior desta mesma norma, pelo mesmo réu, ora agravado, no mesmo bem tombado, constitui a causa de pedir da presente ação civil pública e o fundamento fático para o acórdão que deferiu antecipação de tutela e instância superior, mantido pelo E. STJ em recente julgamento.

Juridicamente tal situação pretendida pelo Município, quando efetivamente concretizada, importará na configuração de atentado contra o bem litigioso tombado. Para Galeno Lacerda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, volume VIII, tomo II, n. 189) constitui atentado toda inovação ilegal no estado anterior da lide, cometida pela parte e lesiva ao interesse da parte que o sofre.

O artigo 77 do CPC explicitamente veda que as partes cometam atentado (inovação no estado do bem litigioso) e estabelece pormenorizadamente as sanções decorrentes desta violação de dever legal a que estão submetidas as partes. Confira-se:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)



VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97 .

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

(...)

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

Ressalta-se que a jurisprudência pátria, merecendo destaque o STJ, a partir do julgamento do REsp nº 883.656 (RECURSO ESPECIAL nº 883.656/RS / 2006/0145139-9, julgado em 09/03/2010), consagra **os princípios jurídicos da precaução e do *in dubio pro natura***, nos casos que tratam de Direito Ambiental (o que inclui a proteção do ambiente cultural). Na condução do voto relator, o Exmo. Min. Herman Benjamin, leciona que “o princípio da precaução, reconhecido implícita e explicitamente pelo Direito brasileiro, estabelece, diante do dever genérico e abstrato de conservação do meio ambiente, um regime ético-jurídico em que o exercício de atividade potencialmente poluidora, sobretudo quando perigosa, conduz à inversão das regras de gestão da licitude e causalidade da conduta, com a imposição ao empreendedor do encargo de demonstrar a sua inofensividade”. No caso em questão, a concessão da área do Jardim de Alah, sob a modalidade de parceria público-privada, prevê uma série de intervenções que certamente descaracterizarão o conjunto de bens tombados, tais como a **instalação de quiosques, lojas, restaurantes, palcos etc.**

V. DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, o Ministério Público requer que sejam abordadas todas as normas jurídicas tratadas no presente recurso, para oportunizar eventual interposição de recurso excepcional, especialmente no que diz respeito aos seguintes artigos: **arts. 216 e 225, caput e § 3º da CRFB/88, arts. 19 e 21 da Lei Federal nº 7.347/85; arts. 77 e 1.015, XIII do NCPC, art. 19, § 1º da Lei Federal nº 4.717/65.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

VI. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o Ministério Público, que seja o **presente recurso conhecido e provido, mediante efeito suspensivo ativo**, para que:

1. O Município do Rio de Janeiro, ora agravado, abstenha-se de praticar qualquer ato administrativo que configure inovação ilegal no estado do bem litigioso, em especial sua concessão de uso a terceiros para implementação de modificações e acréscimos construtivos no bem tombado (complexo do Jardim de Alah), sob pena de multa de até vinte por cento do valor da causa e caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo das demais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na forma do art. 77, inciso VI, §§ 1º e 2º do NCPC;
2. A majoração da multa fixada pelo descumprimento da r. decisão de antecipação de tutela, confirmada pelo E. STJ.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023.

CARLOS FREDERICO SATURNINO
PROMOTOR DE JUSTIÇA.